



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

Resolução Nº.....<sup>155</sup>...../2004  
Sessão: 45ª Ordinária de 05 de abril de 2004.  
Processo de Recurso Nº: 1/1296/97  
Auto de Infração Nº: 1/199708719  
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e Yamacom Nordeste S/A  
Recorrido: Ambos.  
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS**– Auto de Infração *PARCIAL PROCEDENTE*. Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Redução de Base de Cálculo após Laudo Pericial. Decisão com base nos artigos, 101 e 120 do Decreto nº 21.219/97. Penalidade prevista no art. 123, III, b, da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e não providos. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa *Yamacom Nordeste S/A*:

*“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal mod. 1 ou 1 A e/ou serie “D” (Consumidor) Omissão de saídas. Referente a saída de 5.077 máquinas de costura no valor de R\$ 2.393.805,50”.*

Base de Cálculo:	R\$ 2.393.805,50
ICMS:	R\$ 406.946,94
Multa:	R\$ 957.522,20

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos:101 e 120 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 767 inciso III alínea “b”, do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saída de mercadorias, no exercício de 1994.

O autuado requer dilatação de prazo e impugna o feito fiscal, alegando: que houve equívocos no trabalho realizado pelo auditor; contesta os valores anotados no inventário final e requer a realização de perícia.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais requer a realização de perícia com o objetivo de averiguar a veracidade das afirmações do defendente, além de elaborar um novo quadro totalizador demonstrando o valor real da omissão.

Consta às folhas 796 a 799, laudo pericial informando a nova base de cálculo. O contribuinte é regularmente intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, entretanto, não se manifesta.

Com base no Laudo Pericial, a decisão singular é pela Parcial Procedência da ação fiscal, em virtude da redução da base de cálculo. Intimado da decisão singular, o contribuinte informa o desejo de parcelar o valor devido, entretanto, solicita a retificação do valor do ICMS R\$ 10.502,23 para R\$ 3.606,97.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no artigo 123 III "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou saída em seu estabelecimento comercial de mercadorias (máquinas de costura) desacompanhadas de documentação fiscal no exercício de 1994, no montante de: R\$ 2.393.805,50, contrariando o comando inserto nos artigos 101, I, 120 e 126 do Decreto nº 21.219/91 que dispõe:

*Art.101. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:  
I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A.*

*Art.120. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1.  
I Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;*

*Art.126. A nota fiscal será emitida:  
I – Antes de iniciada a saída das mercadorias.*

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação, às diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias do exercício de 1994, demonstrando que ocorreu à saída de mercadorias sem documentos fiscais.

Consoante preceitua o artigo 59, II do decreto nº 25.468/99, o julgador singular requer a realização de Perícia.

O trabalho pericial confirmou a prática de omissão de vendas, entretanto em valores inferiores ao exigido na inicial. Com relação aos preços, foram utilizados os preços praticados pela empresa no final do período, sendo elaborado um novo quadro totalizador. O contribuinte é regularmente intimado para se pronunciar sobre o laudo pericial, entretanto, não se manifesta.

Resta provada a omissão de saídas de mercadorias, conforme demonstrado no novo quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque. Tratando-se de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento normal, sujeita-se o infrator ao pagamento do imposto e a multa sobre o valor da operação, pela falta de emissão de documentos fiscais, com amparo no artigo 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. **in verbis:**



*Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da cobrança do imposto, quando for o caso:.*

*(...)*

*III – relativamente à documentação e a escrituração:*

*b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação.*

Intimado da decisão singular, o contribuinte informa o desejo de parcelar o valor devido, entretanto, solicita a retificação do valor do ICMS R\$ 10.502,23 para R\$ 3.606,97.

Cabe esclarecer, que os valores constantes da decisão singular (R\$ 3.606,97) foram acrescidos de juros de mora e atualização monetária, totalizando (R\$ 10.502,23), em observância ao disposto no artigo 77 do Decreto nº 24.569/97. (fls.814).

### VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATORIA proferida pela 1ª Instância, com aplicação da penalidade prevista no artigo 123 III “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado

### **Demonstrativo do Crédito Tributário (Valores sujeitos a atualização monetária).**

Base de Cálculo:	R\$ 21.217,50
ICMS: (17%)	R\$ 3.606,97
Multa: (30%)	<u>R\$ 6.365,25</u>
<b>Total:</b>	<b>R\$ 9.972,22</b>

É o voto.




**DECISÃO**


*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância e Yamacom Nordeste S/A** e recorrido: **Ambos**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com aplicação da penalidade prevista no artigo 123 III "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de junho de 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR DESIGANDO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA


PRESENTES

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO